

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

SECÇÃO DO SETOR DO GÁS

Parecer CC GN EXT N.º 1/2021

“Reformulação dos regulamentos do gás - RARII, ROI e MPGTG e RT” - 96.ª Consulta

Pública

I. INTRODUÇÃO

Nos termos do artigo 31º n.º 2 alínea c) dos Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) aprovados pelo Decreto-lei n.º 97/2002, de 12 de Abril e alterado pelos Decreto-Lei n.º 200/2002, de 25 de setembro, Decreto-Lei n.º 212/2012, de 25 de setembro, Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, é competência do Conselho de Administração (CA) da ERSE aprovar os regulamentos externos, previstos nos presentes Estatutos e nos decretos-lei que estabelecem as bases dos setores regulados e seus diplomas complementares, necessários ao exercício das atribuições e competências da ERSE.

Por seu turno, dispõe o artigo 43º n.º 4 alínea a) dos Estatutos da ERSE que compete ao Conselho Consultivo, reunido nas secções do setor elétrico e do setor do gás natural, pronunciar-se, entre outras matérias, sobre as propostas de aprovação ou alteração dos regulamentos cuja emissão seja da competência da ERSE, no âmbito do setor elétrico ou do setor do gás natural, com exceção do regulamento tarifário, não tendo o parecer carácter vinculativo conforme disposto no n.º 5 do citado artigo.

Desta forma, em cumprimento das disposições legais e estatutárias, o CA submeteu a parecer do Conselho Consultivo (CC) o documento intitulado “Reformulação dos regulamentos do gás - RARII, ROI e MPGTG e RT”.

Tendo em conta o disposto no artigo 43º n.º 4 alínea a) dos Estatutos da ERSE, o CC emitirá parecer apenas sobre o RARII, o ROI e o MPGTG e a diretiva sobre “Devolução de existências e aquisição de gás de enchimento da RNTG”.

Na elaboração do presente parecer o CC teve em atenção, por um lado, o Documento de Enquadramento, os Documentos Justificativos e Propostas de Articulado, e, por outro lado, as apresentações feitas pela ERSE ao Conselho Consultivo em 04 de fevereiro de 2021, na qual foram prestados diversos esclarecimentos sobre o tema objeto de consulta pública.

II. ENQUADRAMENTO

A presente consulta pública, abrangendo diversos regulamentos do setor do gás, tem como principal objetivo adaptar a regulamentação ao novo enquadramento legal do setor dado pelo Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto.

Este diploma, que revogou o Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro e o Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, unificou o regime aplicável ao anterior Sistema Nacional de Gás Natural, que passou a denominar-se Sistema Nacional de Gás (SNG), com a consequente alteração de denominações dos agentes e da cadeia de atividades setoriais, introduzindo ainda como novas atividades quer a produção de gases de origem renovável, quer a produção de gases de baixo teor de carbono, e consagrando os respetivos produtores como agentes do SNG.

Esta mudança estrutural do setor do gás tem especial relevância porque vem no contexto da fixação de uma Estratégia Nacional para o Hidrogénio, do Plano Nacional de Energia e Clima 2030 e do Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050.

Entre várias outras alterações, o novo diploma veio renomear o sistema como Sistema Nacional de Gás (SNG) e, no mesmo sentido, renomeou algumas das atividades e dos intervenientes no setor do gás.

O Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto determina que os regulamentos setoriais devem ser alterados para incorporar o novo modelo legislativo, dispondo o artigo 158º n.º 6, que a ERSE deve adaptar os regulamentos da sua competência no prazo máximo de 6 meses.

Para além das principais motivações da consulta – adaptação ao novo regime jurídico do SNG e concretização do modelo de compensação da rede de transporte - são colocadas a consulta outras propostas de alteração que se podem resumir da forma seguinte:

No âmbito do RARII são objeto de alteração:



- Novo relacionamento entre produtor e o operador de redes, em resultado da criação da atividade de produção e injeção de gases de origem renovável ou gases de baixo teor em carbono nas redes;
- Concretização plena do código de rede europeu de atribuição de capacidade;
- Divulgação de informação para reforço da supervisão do investimento;
- Introdução do conceito de projetos-piloto.

Na revisão do ROI e do MPGTG é proposto:

- Concretização plena do código de rede europeu sobre a compensação das redes de transporte;

Atenta a justificação destas propostas de alteração, o CC volta a relevar da importância que as revisões regulatórias sejam alinhadas, sempre que possível, com o Período Regulatório, na lógica da estabilização do edifício regulamentar por períodos mais alargados, a que se adiciona a desejável previsibilidade regulatória.

III. APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

A. NOVO RELACIONAMENTO ENTRE PRODUTOR E O OPERADOR DE REDES

A Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009 (alterada pela Diretiva (EU) 2019/692, de 17 de abril de 2019), que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás, menciona no número 2 do seu artigo 1º que: “ As regras estabelecidas na presente diretiva para o gás natural, incluindo o gás natural liquefeito (GNL), são igualmente aplicáveis, de forma não discriminatória, ao biogás e ao gás proveniente da biomassa ou a outros tipos de gás, na medida em que esses gases possam ser, do ponto de vista técnico e da segurança, injetados e transportados na rede de gás natural.”

Em síntese, entende-se que o novo quadro legal associado ao setor do gás não só estava já considerado nas Diretivas Europeias como, em particular, se aplica à totalidade das redes e

infraestruturas associadas ao gás natural pelo que será este sentido interpretativo que o Conselho Consultivo seguirá na apreciação das alterações regulamentares propostas.

O Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, veio possibilitar a produção de gases de origem renovável ou de baixo teor de carbono, com vista à sua injeção total ou parcial na rede pública de gás, o que implica desde logo a necessidade de serem estabelecidas, as condições gerais do respetivo contrato de uso das infraestruturas, nomeadamente dos aspetos comerciais da utilização das redes, das condições técnicas de injeção, bem como do nível permitido de injeção na rede, para cada produtor e para cada local de ligação e das condições em que essa injeção pode ser interrompida ou limitada, por indicação ou comando do operador de rede.

O CC reconhece que os produtores de gases renováveis ou de baixo teor de carbono devem ter acesso não discriminatório à rede de gás como condição para o cumprimento dos objetivos consagrados na Lei, designadamente para assegurar aos comercializadores as quotas mínimas de gases renováveis ou de baixo teor de carbono exigidas. Como refere o diploma, a atividade de produção é liberalizada, impondo-se baixos requisitos administrativos e com regulação adequada à garantia da segurança do abastecimento do SNG.

Para o efeito o Legislador confirma ter criado as condições para a definição das quotas de incorporação de gases de origem renovável e de gases de baixo teor de carbono (mínimas e máximas), sendo estas um dos instrumentos para atingir a neutralidade carbónica em 2050.

Relativamente à proposta de alteração regulamentar, o modelo para a contratação pelos produtores do acesso às infraestruturas constante do RARII deverá ser ponderado tendo em conta o referido no Decreto-Lei 62/2020, de 28 de agosto. Este modelo tem por base os conceitos de gás e rede nos termos do Artigo 3.º Definições do referido diploma:

- “Definição de «Gás», a mistura homogénea de gás natural e outros gases, nas quotas estipuladas nos termos do presente decreto-lei, do Regulamento da RNTG e do Regulamento da RNDG, destinada à introdução no consumo;
- “RNDG [...]a emissão de gás, a sua veiculação e entrega a clientes finais através das respetivas redes, incluindo ainda todas as demais infraestruturas necessárias à respetiva operação e de ligação a outras redes, a instalações de produção de outros gases ou a clientes finais”;

- “RNTG[...] incluindo as estações de redução de pressão e medida de 1.ª classe e respetiva ligação ao consumidor ou às instalações de produção de outros gases “;

Ora as quotas obrigatórias definidas são mínimas no que à introdução no consumo diz respeito. São referidas quotas máximas em termos técnicos nos diplomas referentes ao regulamento da RNTG e ao mesmo regulamento da RNDG que estão intimamente ligados com a compatibilidade dos gases em causa com os consumidores que os recebam.

Neste contexto, o Legislador prevê a existência de redes com concentrações de gases renováveis ou de baixo teor de carbono diferenciadas e não necessariamente homogéneas na globalidade das redes, podendo existir áreas com 100% daquele tipo de gases que reúnam numa mesma rede interligada, produtores e outros consumidores, sem uma relação comercial direta entre si. Em complemento, poderão existir redes ou zonas com maior ou menor percentagem daqueles gases desde que não violem os limites máximos que vierem a ser estabelecidos para serem compatíveis com os utilizadores servidos.

Entende o CC que o modelo de contratação de capacidade que for definido com os produtores deve ser compatível com esta diversidade de opções para que o mercado funcione de forma transparente e eficaz, permitindo a coexistência de formas diversas de produção e comercialização, com o mínimo de barreiras à entrada. Aparentemente a consideração de redes interligadas com 100% de um determinado gás de origem renovável não está considerado.

A proposta de revisão do RARII não parece considerar este modelo, referindo inclusivamente que, por extensão do conceito de “autoconsumo”, a ligação entre o Produtor e os Consumidores não integra as concessões ou licenças de distribuição, sendo apenas aplicável no caso de injeção na rede. Este é um caso particular previsto na Lei, mas não configura a generalidade das soluções.

O CC concorda que a ligação à rede de gás é essencial como elemento de definição da rede pública. Contudo, essa mesma rede, quando isolada e veiculando um único tipo de gás compatível com os seus consumidores, enquadra-se igualmente nas concessões e licenças existentes. Uma ligação curta singular de autoconsumo será apenas um caso particular, sendo por isso necessário preparar a regulamentação para os casos em que haja redes de fornecimento de gases renováveis ou de baixo teor de carbono no quadro do SNG.



Quanto ao contrato de uso das redes a estabelecer entre o produtor e o operador de rede a que se liga, o CC concorda com a abordagem proposta de procurar explicitar de forma clara as obrigações das partes, em particular no que diga respeito à qualidade do gás, à capacidade disponível de injeção e ao controlo instantâneo do processo de mistura para garantir a interoperabilidade das redes e a compatibilidade com os equipamentos de utilização nos locais de consumo. Entende o CC que por uma questão de verticalidade de responsabilidade, o controlo de mistura deve ser exclusivo do operador de rede.

O CC entende que seria útil discutir e definir previamente o modelo de produção e integração dos gases renováveis em mercado antes da definição da regulamentação, para se poder avaliar completamente as relações contratuais requeridas, incluindo a relação com as redes e o reflexo de todo o processo de contratação, acesso e reserva de capacidade, permitindo o tratamento não discriminatório de todos os comercializadores e produtores com entregas de gases renováveis ou de baixo teor de carbono nas redes.

Com a informação disponibilizada e sem prejuízo de uma discussão mais detalhada, sugere o CC que a ERSE tenha em conta o desenho de mercado e pondere os pontos que se descrevem que embora presentes ao longo da argumentação apresentada no documento justificativo carecem de maior detalhe:

Sobre a capacidade e regras de injeção e contrato de uso das redes

O conceito de capacidade de injeção deverá ser clarificado já que, como se refere no documento justificativo, esta capacidade dependerá do caudal e qualidade de gás a montante do ponto de injeção e das características do gás a injetar para que sejam garantidas as características do gás a fornecer a jusante desse ponto de injeção para que os limites estabelecidos não sejam violados.

Os operadores de rede deverão informar sobre o caudal máximo, médio e mínimo histórico nos pontos relevantes da rede onde for solicitada uma ligação para permitir aos produtores conhecerem os limites de injeção que de qualquer forma estarão sempre limitados ao possível para cumprimento dos limites de qualidade a garantir.



O CC sublinha a importância de se detalharem as regras de atribuição de capacidade para que sejam cumpridos os limites máximos das redes de forma equilibrada e com recurso a mecanismos de mercado.

Para garantir uma adequada concorrência e sustentabilidade do acesso, no caso particular do hidrogénio deverá ser definida a percentagem de incorporação a atribuir entre a RNTG e a RNDG, tendo em conta a interoperabilidade entre redes onde se inclui a rede a montante do SNG.

Sobre o acesso em mercado aos gases de origem renovável ou de baixo teor de carbono

O CC entende que deve ser clarificado o modelo de mercado a seguir. Assim, recomenda que numa primeira fase, toda a produção diária prevista de gases renováveis e de baixo teor de carbono seja colocada ao preço do leilão de abertura de GN do VTP (Virtual Trading Point do SNG) até se atingir a percentagem mínima exigida na Lei. O CC nota igualmente que a atribuição de capacidade de injeção deverá ser definida no sentido de se assegurar que o acesso seja concretizado tendo em conta critérios objetivos como, por exemplo, preços de produção e capacidades disponíveis.

Adicionalmente, todo o gás renovável deve ser colocado e trocado no VTP por questões de transparência, à exceção do gás destinado aos CURr que deverá ser entregue pelo CURg como atualmente na GRMS.

Cada comercializador poderá assim incluir na sua carteira no VTP a percentagem de gases renováveis e de baixo teor de carbono que estiver disponível para ser contratada, independentemente do acesso que tenha tido aos produtores. Desde o VTP até ao ponto de entrega e uma vez feita a liquidação, o gás passa a ser comercialmente idêntico para toda a carteira daquele comercializador, sendo faturado ao cliente por unidade de energia real entregue e considerando-se o *mix* renovável da carteira do comercializador que o adquiriu e não o que foi efetivamente entregue num determinado ponto de consumo.



B. CONCRETIZAÇÃO PLENA DO CÓDIGO DE REDE EUROPEU DE ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE

Atribuição de capacidade na rede nacional de Transporte, infraestruturas de armazenamento e terminais de GNL incluindo as interligações

O mecanismo de atribuição de capacidade nas interligações está previsto no código de rede de atribuição de capacidade [Regulamento (UE) 2017/459 da Comissão de 16 de março] que revogou o [Regulamento (UE) nº. 984/2013], alterado em 2017 para incluir a atribuição de capacidade suplementar (incremental) e oferta obrigatória para os cinco anos seguintes, desde que esteja disponível. O CC considera que a atribuição de capacidade de longo prazo é sempre positiva ao dar sinais claros das intenções dos agentes de mercado e permitindo sinalizar eventuais necessidades de capacidade futura. O reflexo destas alterações na duração do contrato de uso das infraestruturas é por isso saudado. Quanto à capacidade suplementar, a possibilidade da sua avaliação através de estudos de avaliação a promover pelo ORT é considerada uma medida positiva para a sinalização da necessidade de investimento para incremento de capacidade.

Embora os referidos regulamentos se apliquem apenas às interligações internacionais, o CC entende que a extensão dos mesmos princípios de contratação às interfaces da rede com as infraestruturas é um contributo para a uniformização das regras de acesso que considera benéfica à transparência do SNG.

Sobre as melhorias e clarificações do processo de atribuição de capacidade, o CC reconhece como positiva a formalização em regulamento das práticas que têm dado bons resultados, designadamente o recurso a plataformas eletrónicas para atribuição de capacidade, a atribuição de capacidade agrupada na interface da rede com as infraestruturas, a definição de reservas para atribuição de quotas de capacidade em horizontes de curto prazo, bem como a clarificação da diferença entre o mecanismo de gestão de congestionamentos e o mecanismo de resolução de congestionamentos estes associados ao procedimento de leilão para atribuição de capacidade. A recomendação para uma plataforma eletrónica de mercado secundário de



capacidade é igualmente considerada positiva permitindo aos agentes de mercado a valorização e ajuste das suas posições de capacidade nos diferentes prazos de contratação.

O CC regista igualmente a referência à utilização intensiva e “perto dos limites máximos” da capacidade disponível no terminal de GNL e no armazenamento subterrâneo. Neste sentido, acolhe positivamente a oferta de capacidade interruptível nas interfaces entre a rede de transporte e aquelas infraestruturas o que permite promover a maximização da utilização daquelas infraestruturas, a par de regras transparentes para a sua definição.

Pontos relevantes da Rede Nacional de Transporte

O CC reconhece a transparência associada à publicação dos designados pontos relevantes. Se este conceito faz todo o sentido na rede nacional de transporte, a alteração proposta do RARII inclui a necessidade da lista de pontos relevantes considerar os clientes em alta pressão e os pontos de ligação à RNTG de produtores de gases renováveis ou de baixo teor de carbono. Por coerência, entende o CC que devem ser listados todos os pontos de produção de gases renováveis e de baixo teor de carbono, incluindo os que estejam localizados nas redes de distribuição de dimensão relevante, e ser necessário a sua monitorização em termos da qualidade do gás.

A monitorização e controlo da qualidade do gás que circula no SNG estará dependente de injeções de gases renováveis e de baixo teor de carbono ao longo do percurso físico do gás que inclui a rede de transporte e a rede de distribuição. Neste quadro, para garantir a compatibilidade de todas as injeções de gases renováveis e de baixo teor de carbono a montante de um determinado ponto de consumo e a interação da variabilidade dessas injeções com reflexo na qualidade do gás, o CC recomenda que os pontos de injeção sejam monitorizados de uma forma global no SNG sugerindo-se que a coleção da referida informação seja coordenada pelo GTG.



Mecanismo de Diferimento das Receitas de Leilões de Resolução de Congestionamentos

A ERSE propõe que no caso em que seja necessária a realização de leilões para resolução de congestionamentos nas infraestruturas da RNTIAT, o reconhecimento dos eventuais sobreproveitos deles resultantes seja diferido por um período de tempo adequado, evitando oscilações tarifárias relevantes, prejudicando a desejável estabilidade regulatória.

O CC considera a proposta adequada, sem prejuízo das seguintes recomendações:

- Seja garantida a inexistência de subsidiações cruzadas, por transferência de receitas entre infraestruturas, o que desvirtuaria a sinalização de congestionamento e procura de soluções mais eficazes pelos agentes;
- O período de diferimento não deverá ser demasiado longo, concedendo que os benefícios das reduções tarifárias no ponto de congestionamento se concretizem nos anos seguintes aos dos leilões.

Obrigações de Transparência e informação para efeitos de acesso

Referencia-se no artigo 17º do RARII a obrigação dos operadores de rede prestarem informação sobre as suas redes e infraestruturas em particular para efeitos de acesso.

Neste contexto, ao procurar regulamentar as informações necessárias para caracterizar a capacidade das redes receberem gases renováveis ou de baixo teor de carbono, deve ser tido em conta o seu carácter específico e a necessidade de coordenação integrada da sua injeção no âmbito do SNG pelo que o CC recomenda que sejam identificadas todas as condicionantes associadas à sua definição e localização pelos operadores de rede, de modo a permitir um acesso informado por parte dos produtores.

C. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO PARA REFORÇO DA SUPERVISÃO DO INVESTIMENTO

Para a supervisão da concretização de projetos de investimento previstos nos Planos de Desenvolvimento e Investimento nas Redes e Infraestruturas de gás (PDIR), a ERSE considera fundamental ter acesso a informação física e económica sobre os projetos a concretizar pelos operadores das infraestruturas.

Nesse sentido, a proposta de revisão do RARII prevê um reforço da informação a disponibilizar pelos operadores de infraestruturas tendo em vista a supervisão do investimento e a verificação da consistência dos respetivos planos de desenvolvimento e investimento nas redes e infraestruturas (PDIR) com os Planos Europeus de investimento.

Considerando a informação hoje disponibilizada pelos operadores sobre o investimento, o CC recomenda à ERSE que seja efetuada uma avaliação dessa informação e das eventuais novas necessidades a identificar, em termos de conteúdo e calendarização da sua divulgação, de forma a reduzir o esforço requerido e otimizar o processo de elaboração e recolha dessa informação.

D. CONCRETIZAÇÃO PLENA DO CÓDIGO DE REDE EUROPEU SOBRE A COMPENSAÇÃO DAS REDES DE TRANSPORTE

Devolução de existências de gás aos agentes e aquisição de gás de enchimento pelo ORT

No âmbito da 96ª Consulta Pública, e para efeitos da conclusão da adequação da operação do SNG às Diretivas europeias, foi incluída uma proposta de Diretiva para “*Devolução de existências e aquisição de gás de enchimento da RNTG*”.

Esta proposta de Diretiva tem como base o Regulamento (UE) n.º 312/2014 da Comissão, de 26 de março, que institui o Código de Rede para a Compensação das Redes de Transporte de Gás. Este Regulamento estabelece uma obrigatoriedade para o Operador da Rede de Transporte (ORT) na realização de ações de compensação mediante a compra e venda de gás, em produtos

de curto prazo contactados em plataforma organizada, de forma a garantir que ações de compensação de desvios dos agentes são realizadas sob mecanismos de mercado.

Por outro lado, a proposta de Diretiva apresenta igualmente a metodologia a seguir para a devolução do gás do primeiro enchimento da RNTG que, em momento oportuno e por falta dos mecanismos de mercado referidos, os agentes de mercado colocaram à disposição do ORT.

No momento presente, em que se prevê o arranque em 16 de março das atividades na plataforma do MIBGAS que permitirão entregas no VTP português, estarão reunidas as condições para completar a operacionalização do Código de Rede para a Compensação das Redes de transporte de gás em Portugal, pelo que a oportunidade de apresentação da proposta pela ERSE fica justificada com o cumprimento destes pressupostos.

A ERSE inclui na sua Proposta calendários alargados, quer para a aquisição do gás, quer para a devolução aos agentes das suas existências, o que o CC considera adequado, para evitar distorções de mercado, face aos preços eventualmente verificados no mercado grossista, tentando assim garantir neutralidade nas operações.

Em linha com o exposto, o CC classifica como positivas quer a conclusão da harmonização da operação do SNG com o Código de Redes Europeu, quer a própria metodologia proposta.

Numa nota específica, e sem prejuízo do reconhecimento dos méritos da proposta em termos da calendarização avançada, o CC sugere que seja dada alguma preferência, na programação da devolução do gás aos agentes de mercado, a dias úteis face aos fins-de-semana, de modo a contribuir para evitar potenciais congestionamentos na operação do terminal.

E. INJEÇÃO DE GASES RENOVÁVEIS NA REDE NACIONAL DE GÁS

No que diz respeito à injeção de gases renováveis e de gases de baixo teor de carbono na rede nacional de gás, na sua proposta de revisão regulamentar a ERSE apresenta um novo enquadramento para a atividade do CURg, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº. 62/2020, de 28 de agosto, relativamente ao qual o CC tem a notar:

- De acordo com o referido diploma, o comercializador de último recurso grossista (CURg) passa a ter responsabilidades de facilitador entre a produção e a comercialização desses gases, assegurando a aquisição dos gases de origem renovável e dos gases de baixo teor de carbono que lhe sejam requisitados pelos demais intervenientes do SNG para a garantia do cumprimento das quotas mínimas de incorporação;
- Para operacionalizar este objetivo, a ERSE propõe criar ao nível da atividade de Compra e Venda de gás para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas do CURg uma nova função de compra e venda dos gases de origem renovável e de baixo teor de carbono para fornecimento aos comercializadores de último recurso retalhistas e que devem corresponder exclusivamente aos custos de aquisição destes gases, valorizados aos preços de referência diários do MIBGÁS;
- O CC considera que a proposta da ERSE é insuficiente no que respeita à verificação dos custos a assumir pelo CURg. Esta entidade é estritamente regulada, pelo que todos os custos que venha a assumir na aquisição de gases renováveis e/ou de baixo teor de carbono, para cumprimento do disposto no DL 62/2020, de 28 de agosto, deverão ser validados pela ERSE, para permitir sustentar os posteriores pedidos de transferência do Fundo Ambiental a apresentar pelo CURg;
- O anterior é tanto mais relevante quando se considera as quotas relativas do mercado de último recurso e de mercado livre, em que aquele é apenas residual (<5%). Deste modo, o CC considera que a nova função a criar na atividade de compra e venda de gás deve considerar a totalidade dos custos com a aquisição de gás renovável/baixo teor de carbono, com a necessária separação contabilística entre as compras para fornecimentos ao mercado de último recurso e para o mercado livre;
- Adicionalmente, o CC recomenda que a clarificação de que o CURg apenas será obrigado a realizar compras de gás renovável/baixo teor de carbono até ao limiar mínimo de incorporação destes gases que venha a ser definido legalmente. De modo algum, o CURg e, sequencialmente, o SNG e/ou o Fundo Ambiental deverão ser chamados a financiar aquisições destes gases por agentes de mercado para lá daquele limite.



Introdução do conceito de projetos-piloto:

A incorporação de gases de origem renovável nas redes de transporte e de distribuição de gás natural implica adaptações ao modelo de operação e monitorização dessas redes, além de exigir uma avaliação rigorosa das condições técnicas de cada rede local para receber injeção de outros gases.

A ERSE propõe considerar no RARII um modelo de projetos-piloto aplicável, nomeadamente, à injeção de gases de origem renovável, à utilização de gás natural e substitutos descarbonizados no setor dos transportes e às redes e contadores inteligentes, com o objetivo de aferir a viabilidade técnica e económica e a aplicabilidade de práticas e tecnologias inovadoras, incluindo de propostas de desenvolvimento legal e regulamentar.

A opção por projetos-piloto tem a vantagem de permitir testar novas abordagens e soluções técnicas, operacionais e comerciais, perspetivando a introdução e otimização dessas soluções no setor de forma controlada e sustentável.

A existência de projetos-piloto já foi adotada em outros regimes, como seja o da mobilidade elétrica e do autoconsumo e verificou-se positiva para o desenvolvimento de temas com maior detalhe contribuindo no final para melhorias do respetivo regulamento e do próprio enquadramento legal.

No contexto da incorporação de gases de origem renovável ou de baixo teor de carbono nas redes de transporte e de distribuição, o CC considera muito positivo a ERSE acomodar na sua regulamentação o conceito de projetos-piloto de demonstração de soluções e tecnologias de inovação no campo da aplicação real.

Contudo, constituindo atribuições da DGEG a promoção e participação na elaboração do enquadramento legislativo e regulamentar adequado ao desenvolvimento dos sistemas, processos e equipamentos, a realização de estudos e projetos de investigação, o licenciamento de instalações, bem como a aprovação de projetos-piloto, considera, o CC que deve ser clarificado qual o âmbito da aprovação de projetos-piloto, pela ERSE, referida no Artigo 58º-B da proposta de RARII.

Complementarmente e para o total aproveitamento dos projetos-piloto e a sua realização em tempo útil, o CC recomenda que seja assegurada a devida flexibilidade entre os promotores, a



ERSE e as demais entidades, como a DGEG que tem um papel fundamental para a concretização dessas iniciativas, nomeadamente quanto ao eventual licenciamento quando aplicável.

F. NOTAS SOBRE OS ARTICULADOS

Após análise dos vários articulados objeto da presente consulta pública, o CC identificou algumas situações que carecem de correção ou ajuste e que a seguir se elencam:

Assim, no RARII, no ROI e no MPGTG o CC chama a atenção para o seguinte:

- A definição dada a UAG (“Unidade Autónoma de GNL”) difere da definição plasmada na alínea mmm) do artigo 3.º do Decreto-Lei 62/2020, de 28 de agosto (“Unidade Autónoma de Gás”). [Note-se que no DL 62/2020 as UAG destinam-se à receção, armazenamento e regaseificação de “GNL, outros gases ou mistura de gases para emissão em rede de distribuição”. A terminologia utilizada pela ERSE parece considerar que as UAG apenas poderão emitir GN];
- As definições de baixa pressão, média pressão e alta pressão, constantes do RARII, do ROI e do MPGTG, devem ser revistas no sentido de as conformar com as definições do DL 62/2020, de 28 de agosto e com os escalões de pressão definidos no Regulamento Técnico Relativo ao Projeto, Construção, Exploração e Manutenção de Gasodutos de Transporte de Gases Combustíveis, que constitui o anexo à Portaria 390/94, de 17 de junho;

Alta pressão – pressão de serviço superior a 20 b;

Média pressão – pressão de serviço igual ou inferior a 20 b e superior a 4 b;

Baixa pressão – pressão de serviço inferior ou igual a 4b.



- Na aceção do previso na alínea Y) do artigo 3.º do DL 62/2020, de 28 de agosto «gás», é a uma *“mistura homogénea de gás natural e outros gases”*, pelo que importará reformular a definição de produtor de gás, aquele que pode injetar gases renováveis ou de baixo teor de carbono na rede;
- Faz-se notar que no RARII, o articulado do n.º 2 do artigo 29.º difere do que se encontra aprovado pelo regulamento n.º 435/2016, de 9 de maio alterado pelo regulamento n.º 362/2019, de 24 de março sendo omitida a parte final, admite-se por lapso «2 - Os pareceres da ERSE, relativa à supervisão referida nos termos do número anterior, tem um carácter vinculativo, não podendo os respetivos pareceres versar sobre questões estratégicas de desenvolvimento das redes ou relacionadas com a segurança de abastecimento» (sublinhado nosso). Recomenda-se que seja verificada toda a proposta no sentido de garantir que inexistem situações idênticas;
- Ainda no RARII, o n.º 1 do artigo 39.º remete para as alíneas a) e b) do n.º 7 do artigo anterior, sendo que o referido número 7 não tem alíneas.

IV. PARECER

O Conselho Consultivo, reunido em 26 de fevereiro de 2021, vota favoravelmente, com declaração de voto dos conselheiros em anexo, o Parecer sobre “Proposta de Reformulação dos regulamentos do gás - RARII, ROI e MPGTG e RT”.

Nesta conformidade o Conselho Consultivo recomenda que sejam ponderadas as sugestões apresentadas no presente Parecer.

Este Parecer, aprovado em reunião do Conselho Consultivo de 26 de fevereiro de 2021, vai ser remetido à Presidente do Conselho de Administração da ERSE, depois de assinado pelo Presidente do Conselho Consultivo.


(Eng.º Mário Ribeiro Paulo)

O Presidente do Conselho Consultivo



UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES

PARECER SOBRE “96ª Consulta Pública – Reformulação dos regulamentos do gás - RARII, ROI e MPGTG e RT”

Exmo. Senhor

Presidente do Conselho Consultivo

Eduardo Quinta-Nova e Célia Marques, representantes da UGC na seção do setor do gás natural do Conselho Consultivo da ERSE (Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos) vêm comunicar a V. Exa. que votam favoravelmente, na globalidade, o Parecer do CC sobre a **“96ª Consulta Pública - Reformulação dos regulamentos do gás - RARII, ROI e MPGTG e RT**

Com os melhores cumprimentos,

Lisboa, 1 de Março de 2021

Eduardo Quinta-Nova

Célia Marques

De: Carlos Jorge Oliveira (DGEG)

Enviada: 1 de março de 2021 16:12

Para: Presidente Conselho Consultivo ERSE

Cc: Joao Pedro Correia Bernardo (DGEG)

Assunto: VOTAÇÃO do projeto de parecer sobre a “Reformulação dos regulamentos do gás - RARII, ROI e MPGTG

Exmo. Senhor Presidente do Conselho Consultivo
Caro Eng^o. Mário Paulo,

Por referência à votação do projeto de parecer sobre a “Reformulação dos regulamentos do gás - RARII, ROI e MPGTG” – 96.ª Consulta Pública o seu sentido de voto é o seguinte: **FAVORÁVEL**.

Com os melhores cumprimentos,

Carlos Oliveira
Diretor de Serviços de Combustíveis



Av. 5 de Outubro, 208 (Edifício Sta. Maria)
1069-203 LISBOA
www.dgeg.gov.pt

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C. Oliveira', is located in the bottom right corner of the page.

De: Ana Teresa Perez

Enviada: 1 de março de 2021 18:25

Para: Presidente Conselho Consultivo ERSE

Cc: Maria João Matos

Assunto: RE: Parecer - "Reformulação dos regulamentos do gás - RARII, ROI e MPGTG e RT" – 96.ª Consulta Pública

Caro Presidente do Conselho Consultivo

Serve o presente para transmitir o voto favorável ao parecer em apreço.

Cumprimentos,

Ana Teresa Perez

Vogal do Conselho Diretivo



2021PORTUGAL.EU



Rua da Murgueira 9 – Zambujal - Alfragide
2610-124 Amadora

apambiente.pt

De: Eduardo Santos

Enviada: 2 de março de 2021 10:12

Para: Presidente Conselho Consultivo ERSE

Cc: Maria João Matos ; Ana Teresa Perez

Assunto: RE: Parecer - "Reformulação dos regulamentos do gás - RARII, ROI e MPGTG e RT" – 96.ª Consulta Pública

Exmo Sr. Presidente do Conselho Consultivo,

Serve o presente para transmitir o voto favorável da APA ao parecer em apreço.

Cumprimentos,

Eduardo

Eduardo Santos

Diretor

Departamento de Alterações Climáticas



2021PORTUGAL.EU



Rua da Murgueira 9 – Zambujal - Alfragide
2610-124 Amadora
apambiente.pt

De: JOÃO MATOS FERNANDES

Enviada: 2 de março de 2021 10:14

Para: Maria João Matos

Assunto: RE: Parecer - "Reformulação dos regulamentos do gás - RARII, ROI e MPGTG e RT" – 96.ª Consulta Pública

Voto favoravelmente.



João Matos Fernandes
EDP Gás - Serviço Universal, S.A.
Presidente do Conselho de Administração
Rua Ofélia Diogo da Costa, 115
4100 - 085 Porto, Portugal

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

De: Maria Paula Mota

Enviada: 26 de fevereiro de 2021 15:22

Para: Maria João Matos

Assunto: RE: Parecer - "Reformulação dos regulamentos do gás - RARII, ROI e MPGTG e RT" – 96.^a Consulta Pública

Cara Dr^a Maria Joao

Comunico o meu voto favorável sobre o parecer
Com os melhores cumprimentos

Paula Mota



De: Isabel Fernandes

Enviada: 2 de março de 2021 15:38

Para: Presidente Conselho Consultivo ERSE

Cc: Maria João Matos ; Pedro Furtado

Assunto: RE: Parecer - "Reformulação dos regulamentos do gás - RARII, ROI e MPGTG e RT" – 96.ª Consulta Pública

Caro Sr. Presidente, do Conselho Consultivo, Eng.º Mário Paulo,

Confirmo o voto favorável ao Parecer em referência na qualidade de representante da concessionária da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural e, em substituição de Pedro Furtado, como representante das entidades concessionárias das atividades de receção, armazenagem e regaseificação de gás natural liquefeito (GNL) – REN Atlântico.

Com os melhores cumprimentos,
Isabel Fernandes

REN 

REN PRO, S.A.

Av. Estações Unidas da América , 55

1749-061 Lisboa - Portugal

www.ren.pt



De: Presidente Conselho Consultivo ERSE

Enviada: 2 de março de 2021 15:46

Para: Presidente Conselho Consultivo ERSE

Cc: Maria João Matos

Assunto: Votação -96.a Consulta Publica “Reformulação dos regulamentos de Gás.”

Boa tarde,

Venho por este mail formalizar meu voto favorável no Parecer sobre a “Reformulação dos regulamentos do gás - RARII, ROI e MPGTG e RT” – 96.ª Consulta Pública.

Mário Ribeiro Paulo

Presidente do Conselho Consultivo.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

[Rua Dom Cristóvão da Gama, 1 - 3.º | 1400-113 Lisboa |](#)

www.erse.pt

 **ERSE** ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS



De: Joao Pedro Correia Bernardo (DGEG)

Enviada: 2 de março de 2021 16:54

Para: Maria João Matos

Assunto: RE: Ata - Reunião - 26 de fevereiro e votação

Boa tarde Maria João,

Venho por este meio confirmar o voto favorável do membro do Governo responsável pela área da energia relativo ao Parecer sobre a “Reformulação dos regulamentos do gás - RARII, ROI e MPGTG e RT” – 96.ª Consulta Pública

Com os melhores cumprimentos

João Correia Bernardo

Diretor Geral



Direção-Geral
de Energia e Geologia

Direção Geral de Energia e Geologia
Avenida 5 de Outubro 208
Edifício Santa Maria
1069-203 Lisboa
Portugal



De: Paulo Miguel Santos
Enviada: 2 de março de 2021 16:58
Para: Presidente Conselho Consultivo ERSE
Cc: Nelson Lage; Maria João Matos
Assunto: RE: Ata - Reunião - 26 de fevereiro e votação

Exmo. Senhor Presidente do Conselho Consultivo da ERSE

Encarrega-me o Senhor Presidente da Direção Executiva do OLMC, Dr. Nelson Lage, de manifestar o voto favorável do OLMC ao Parecer sobre a “Reformulação dos regulamentos do gás - RARII, ROI e MPGTG e RT” – 96.ª Consulta Pública.

Com os melhores cumprimentos

Paulo Miguel Santos
Diretor OLMC



Operador Logístico de Mudança de Comercializador

ADENE - Agência para a Energia
Av. 5 de Outubro, 208 - 2º Piso
1050-065 Lisboa - Portugal
olmc.adene.pt

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Paulo Miguel Santos', is located in the bottom right corner of the page.

De: Paulo Rosa

Enviada: 2 de março de 2021 17:50

Para: Presidente Conselho Consultivo ERSE

Cc: Maria João Matos; Jaime Braga

Assunto: 96.^a Consulta Pública da ERSE (Reformulação dos regulamentos do gás - RARII, ROI e MPGTG e RT) - voto

Senhor Presidente do Conselho Consultivo da ERSE,

Na qualidade de representante de Associações que tenham como associados consumidores de gás natural com consumos anuais superiores a 10.000 m³, voto favoravelmente o Parecer do Conselho Consultivo sobre a 96.^a Consulta Pública da ERSE (Reformulação dos regulamentos do gás - RARII, ROI e MPGTG e RT).

Cumprimentos,

Jaime Braga



DECLARAÇÃO DE VOTO

Ao Parecer do Conselho Consultivo da ERSE emitido sobre a proposta de revisão regulamentar dos normativos do Setor do Gás – consulta pública nº 96.

Comunico o voto favorável ao Parecer do Conselho Consultivo da ERSE, emitido sobre a proposta de revisão regulamentar dos normativos do Setor de Gás.



José Vieira

Representante das Entidades Concessionárias das Redes de Distribuição Regional de Gás Natural

Lisboa, 1 de março de 2021



Parecer do Conselho Consultivo relativo à 96ª Consulta Pública “Reformulação dos Regulamentos do Gás – RARII, ROI, MPGTG e RT”

Patricia Joana Almeida Carolino, na qualidade de representante designada pela Direção-Geral do Consumidor vota favoravelmente, na globalidade, o Parecer do Conselho Consultivo relativo à 96ª Consulta Pública “Reformulação dos Regulamentos do Gás – RARII, ROI, MPGTG e RT”.

Lisboa, 1 de março de 2021

A representante da Direção-Geral do Consumidor

Patricia Carolino





Vitor Manuel Figueiredo Machado, representante da DECO no Conselho Consultivo da ERSE, secção do setor do gás natural, **vota favoravelmente e na globalidade** o parecer relativo à “96.ª Consulta Pública da ERSE – Reformulação dos regulamentos do gás - RARII, ROI e MPTG e RT”.

Lisboa, 2 de março de 2021

Vitor Manuel Figueiredo Machado

Representante da DECO na secção do gás natural do Conselho Consultivo da ERSE

DECLARAÇÃO DE VOTO

“96.ª Consulta Pública – Reformulação dos regulamentos do gás (RARII, ROI e MPTG e RT)”

O representante dos comercializadores de gás natural em regime livre vota favoravelmente o Parecer do Conselho Consultivo da ERSE – secção do gás natural, emitido sobre a consulta acima referida.

Lisboa, 2 de março de 2021

Gonçalo Santos

Representante dos comercializadores de gás natural em regime livre



Parecer do Conselho Consultivo da ERSE emitido sobre a

96ª Consulta Pública da ERSE referente à “Reformulação dos regulamentos do gás - RARII, ROI e MPGTG e RT” e à Diretiva relativa à “Devolução de existências e aquisição de gás de enchimento da RNTG”

Comunico o Voto Favorável ao Parecer do Conselho Consultivo da ERSE, emitido sobre a Consulta Pública apresentada pela ERSE acima referida.

Jorge Manuel Rodrigues Lúcio

Jorge Manuel Rodrigues Lúcio

Representante na Seção de Gás Natural do Conselho Consultivo da ERSE das Empresas Titulares de Licença de Distribuição Local de Gás Natural

Lisboa, 2 de março de 2021

